

Processo TC n.º 04.502/22**RELATÓRIO**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Manoel Vasconcelos**, Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, durante o exercício de **2021**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2022**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial, fls. 3549/3607, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 354/2020, de 30.10.2020, publicada em 04.01.2021, estimou a receita em R\$ 22.770.000,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 17.716.024,89 e a despesa realizada R\$ 17.447.268,60. Não houve abertura de créditos adicionais suplementares, apenas especiais e no valor de R\$ 265.300,52 dos quais foram utilizados R\$ 216.850,00, integralmente acobertados por anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 3.986.423,13**, correspondendo a apenas **26,14%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério (**R\$ 2.512.499,77**) alcançaram **78,17%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 2.990.811,81**, correspondendo a **22,09%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R\$ 150.407,12**, correspondendo a **0,86%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 1.244.184,23**, equivalente a 7,27% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 52,40% e 47,59% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R\$ 9.019.302,19**, correspondendo a **52,71%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **49,01%** (**R\$ 8.386.275,76**). A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **3,70%** (**R\$ 633.026,43**);
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	27	28	28	26	-4,00
Contratação por Interesse Público Excepcional	11	17	9	12	9,00
Efetivo	187	191	217	216	16,00
TOTAL	225	236	254	254	13,00

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Processo TC n.º 04.502/22

Processo n.º	Estágio	Decisões
13.761/21	Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços n.º 013/2021	Acórdão AC1 TC n.º 00293/23; Acórdão AC1 TC n.º 01862/23; Acórdão APL TC n.º 00577/23.
14.179/21	Supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 16/2021	Resolução Processual RC1 TC n.º 00080/21
18.258/21	Supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 20/2021	Acórdão AC1 TC n.º 02072/22; Acórdão AC1 TC n.º 01425/23.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. Manoel Vasconcelos**, que apresentou a defesa de fls. 3618/4074, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 4125/4159, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, contrariando o art. 1º, §1º da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF:**

Em síntese, o gestor declara que esse suposto déficit será compensado no decorrer dos exercícios vindouros, sem que haja o comprometimento do equilíbrio das finanças municipais.

A Auditoria permaneceu com o mesmo entendimento, já que ausente documentação e/ou argumentação baseada na legislação vigente que possa elidir a presente irregularidade.

▪ **Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, contrariando o art. 23, Lei n.º 14.113/21:**

A defesa informa que se trata de caráter formal e que a regulamentação aconteceu quando o orçamento para o exercício em análise já estava em plena execução (Portaria Interministerial n.º 04/21, de 29/06/2021), daí não constar no plano de contas orçamentários, motivo pelo qual as receitas do VAAT foram lançadas como complementação da União (VAAF).

A Unidade Técnica de Instrução permaneceu com o mesmo entendimento, já que a defesa limitou-se a alegar que se trata de falha meramente formal e sem repercussões, a seu ver, na execução orçamentária e financeira do município.

▪ **Ausência de escolas em tempo integral, nem planejamento para oferecê-la, estando em desacordo com a LDB, art. 34, PNE, Meta 6:**

O interessado alegou que à época não havia possibilidade segura de um planejamento para ofertar uma educação com escolas integrais, devido as questões sanitárias da pandemia, pois a gestão educacional organizava-se para as recomposições da aprendizagem e a readaptação ao formato presencial, além do que as condições financeiras do FUNDEB não permitiam qualquer planejamento neste sentido, somado aos problemas de saúde enfrentados pelo quadro do magistério efetivo, com muitos funcionários em readaptação.

O Órgão Técnico não acatou os argumentos apresentados, informando que a gestão tão somente confirma a ausência do ensino integral e não apresenta sequer planejamento para implantação do mesmo no município nos exercícios vindouros, mostrando descaso com a situação apontada. Haja vista que o ensino integral, principalmente para a população carente do município, seria um excelente vetor para crescimento tanto do ponto de vista educacional como do social dos estudantes do município, suprimindo diversas carências.

▪ **Ausência de ensino para jovens e adultos, CF, art. 4º, LDB art. 24 e 37:**

A defesa declara que foram ofertadas matrículas para essa modalidade, mas não houve demanda suficiente para a abertura das turmas, possivelmente por conta da pandemia enfrentada à época, mas que em 2022 e 2023 as matrículas foram reabertas, havendo duas turmas na Escola João de Fontes Rangel,



Processo TC n.º 04.502/22

de ciclo III (com 26 alunos) e ciclo IV (com 34 alunos), com planejamento para o ano de 2024 reabrir turmas para os ciclos I e II.

A Auditoria permaneceu com o mesmo entendimento, já que ausente documentação provando a ausência de demanda a que se refere a defesa como registro de ações de divulgação para abertura das turmas e ações de busca ativa de alunos afastados em decorrência da pandemia.

- **Ausência de investimento e uso da cultura como vetor educacional, não existindo sequer salas para esta prática. CF, art. 208, V; LDB, Art. 26 § 2º, § 6º e § 8º; PNE, Metas 2 (estratégia 8 e 12), 6 (estratégia 1, 3, 4 e 9), 7 (estratégia 18):**

O interessado aduz novamente a questão pandêmica como impedimento para a implantação de novos investimentos somado ao fato do valor efetivamente arrecadado de receita de capital (muito dependente de convênios federais) e o total da despesa aplicada no Município. Registrou, ainda, que a gestão municipal vem envidando esforços e planejando a se comprometer ainda mais com a boa prática pública, buscando gerir mais acuradamente as exigências administrativas, visando maiores investimentos nos próximos exercícios financeiros. Acrescentou que há julgados desta Corte enfrentando a mesma matéria, culminando com recomendações de praxe à gestão envolvida.

A Unidade Técnica de Instrução não acatou os argumentos, assegurando que não foram apresentados dados concretos, além dos resquícios da pandemia, que justifiquem a ausência de qualquer investimento, quer seja a inclusão de aulas de música ou dança nas escolas, dentre muitas outras possíveis, no exercício em análise.

- **Despesa irregular com farmácia, art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica:**

O cerne da questão é a aquisição de diversos itens que não fazem parte da lista do RENAME. O Documento TC n.º 44.069/23 relaciona as aquisições consideradas irregulares por esta Auditoria, que totalizaram **R\$ 8.010,59**.

A defesa não se pronunciou quanto a este fato, limitando-se a informar uma listagem de empenhos emitidos em nome da empresa questionada (ANDERSON JOB DE OLIVEIRA, CNPJ n.º 23.798.678/0001-67) e que se referem a distribuição a pessoas carentes de medicamentos e fraldas geriátricas e outros insumos, anexando os termos de doações dos beneficiários.

A Auditoria, por seu turno, informou que a defesa sequer se pronunciou acerca dos itens adquiridos fora da lista do RENAME, a exemplo de lubrificante íntimo, *whay protein*, creme anti-rugas, protetor solar, Vitamina D, sabonete infantil, fórmula para bebês. As quantidades adquiridas não condizem com o acesso universal a todos os cidadãos da cidade. Outrossim, mais parecem itens de uso pessoal de uma pequena parcela de pessoas para atender a necessidades esporádicas. A defesa acostou aos autos diversos termos de doação de diversos itens, mas os mesmos não estão acompanhados de laudos que indiquem as necessidades de aquisição dos mesmos, nem as receitas médicas contêm, em sua maioria, o CID que relacione o item a enfermidade ou necessidade dos pacientes. Vale ressaltar que não há proibição de aquisição de protetores solares, caso haja doenças que indiquem a necessidade, porém os produtos importados adquiridos não condizem com a realidade da saúde pública do município, excetuando-se alguma necessidade específica não comprovada nos autos. Citamos o protetor solar como exemplo. No entanto, as exceções podem se aplicar a outros produtos listados, porém com comprovação de necessidade específica. Outro aspecto a ser discutido, e que não foi abordado pela defesa, é ausência de ampla pesquisa de preços para a aquisição dos itens de forma que atenda o princípio da economicidade e eficiência.

- **Contratação irregular por tempo determinado, em prazo superior ao permitido, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal:**

Alega a defesa que as contratações basearam-se na Lei Complementar Municipal n.º 287/2015 e diante da necessidade das contratações emergenciais e excepcionais de agentes públicos para desempenho de



Processo TC n.º 04.502/22

funções correlatas diante da situação de pandemia da Covid-19, exercício 2021, além de ter se amoldado ao inciso IX do art. 37 da CF, bem como à Lei Orgânica do Município de Tenório. Adicionalmente, alegou que as contratações destinadas às atividades essenciais e permanentes do município não conduzem, por si, ao reconhecimento da alegada inconstitucionalidade, acompanhando julgados da Corte Suprema. De mais a mais, frisou que no exercício das presentes contas o Governo Federal editou a LC n.º 173/2020, corroborando as afirmações de que todas as contratações apontadas foram concretizadas para suprir necessidades temporárias, urgentes e inadiáveis, mas que vem realizando estudos internos, dentro das possibilidades, para concretização do procedimento de concurso público, afastando assim as alegações de que a gestão está burlando a exigência do art. 37, II, CF, mantendo um número excessivo de contratados/comissionado, desnecessariamente, dando margem a cabides de emprego e apadrinhamentos políticos, por si só não se sustenta, haja vista que as ditas contratações na urbe foram em consonância com a legislação local e nacional, e nem de longe, feriram o princípio do concurso público. Indicou, também, julgados recentes desta Corte de Contas que enfrentou matéria correlata, no qual se acatou as alegações da defesa neste sentido (Processo TC n.º 04726/21), solicitando, por todo o exposto, a desconsideração da falha nesta prestação de contas.

A Auditoria, destaca que o cerne da questão é a permanência de servidores contratados temporariamente que vem se estendendo por 48 meses de forma contínua ou intercalada, dentre os 66 meses analisados e que, mesmo após ALERTA n.º 02866/21, de 22/09/2021, o gestor mantém as senhoras Dionete Estelita de Oliveira e Maria da Conceição Diniz contratadas ainda no exercício de 2023. A defesa limitou-se a explicar de modo genérico acerca das contratações temporária, citando leis e julgamentos, sem esclarecer a situação das servidoras mencionadas.

▪ **Despesa irregular com locação de veículos, estando em desacordo com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica:**

A defesa enumerou os processos licitatórios em que a empresa EDVALDO GOMES ARAÚJO, CNPJ 40.165.715/0001-19, foi vencedora, apresenta relação de empenhos relativa aos contratos assinados com a empresa, afirmando que o município não tinha veículos suficientes para atender todas as necessidades da população.

A Unidade Técnica analisou os argumentos apresentados, informando que não foi apresentada qualquer planilha ou cálculo que embase o que argumentou. Ademais, não foram apresentadas justificativas pelo gestor acerca dos questionamentos feitos relativos à Tomada de Preços n.º 007/2021, quais sejam: a) ausência de indicação de pesquisa de preços para cálculo da estimativa de valor; b) o Edital, ao especificar o objeto da licitação remete ao Anexo I, não encaminhado a este Tribunal; c) ante a ausência do Anexo I ou de maiores especificações do objeto no edital, não é possível entender com clareza o que foi contratado, se o valor pago correspondeu ao valor de mercado, como pode ter se dado a liquidação das despesas; d) a licitação foi homologada em 20/04/2021, no valor de R\$ 283.500,00, entretanto, foi empenhado ao fornecedor o total de R\$ 622.017,36, mais que o dobro do valor homologado; e) deste total, R\$ 80.453,00 foi registrado como decorrente de “Dispensa por outros motivos”, apesar de que, no Sagres há uma Dispensa favorecendo este fornecedor de apenas R\$ 42.000,00, realizada em 22/01/2021, menos de 1 mês após a empresa ter sido criada.

Também não foi esclarecido o valor do capital social da empresa (R\$ 50.000,00) incompatível com o faturamento (cerca de 1.500.000,00 – 2021/2022) e sua recente data de fundação, como também a incompatibilidade de suas instalações físicas com o faturamento.

▪ **Realização de despesa sem observância aos princípios da Economicidade, Moralidade e Impessoalidade, em desacordo com o art. 37, caput, CF:**

A defesa declara que a contratação obedeceu a forma estabelecida em lei, através da Inexigibilidade n.º 03/2021 e quanto ao suposto prejuízo ao Erário, justificou que de janeiro a abril de 2021 a prestação de serviços de assessoria jurídica dava-se por meio de cargos comissionados (Procurador Geral do Município e Assessor Jurídico) e a partir de maio substituiu-se, tendo em vista o poder discricionário da



Processo TC n.º 04.502/22

administração, os dois cargos pela contratação da empresa, deixando de ter verbas decorrentes, tais como 13º salário, férias, contribuição social e demais encargos incidentes, ou seja, por este ponto de vista a contratação mostrou-se mais econômica, no geral, para os cofres municipais.

Acrescentou as inovações trazidas pela Lei Federal n.º 14.039/2020 que definitivamente encerra o debate acerca da singularidade dos serviços contábeis e jurídicos, pacificando a questão. Assim, considerando inexistir prejuízos, não se pode declarar nulidade, prevalecendo o princípio da razoabilidade por restar comprovado a inexistência de dolo ou má fé do parte do gestor e a incontestável prestação de serviços pelos contratados. E, acerca da comprovação da compatibilidade do preço, encontram-se dentro do parâmetro de mercado e aquém dos valores praticados nas tabelas de honorários advocatícios da OAB/RN e OAB/PE, além de reduzido valor em comparação ao praticado na microrregião do município de Tenório/PB, demonstrando nítida vantagem para o patrimônio público do município.

A Auditoria assegurou que toda a alegação da defesa remete a justificar apenas a contratação da empresa RODRIGO ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 41.160.013/0001-05, que por sinal foi aberta cerca de dois meses antes de sua contratação, obviamente na certeza da mesma e com objetivo definido para tal. Em momento algum, a defesa esclarece ou comprova que não desrespeitou os princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade de forma clara e convincente, trazendo apenas situações ao redor da contratação sem esclarecer o cerne da irregularidade em questão.

▪ **Graves falhas na Prestação de Contas, descumprindo o art. 12 e 13 da RN TC Nº 03/10:**

Argumentou a defesa que apresentou as devidas respostas intentadas pela Auditoria, com as respectivas leis (Leis n.º 362/2021 e 367/2021), a relação de veículos utilizados pela Prefeitura, bem como a relação de empenhos, além da comprovação de etiquetamento dos itens como tombados.

O Órgão Técnico, por seu turno, declarou que, embora tenha sido apresentada a legislação faltante por ocasião da defesa, o aspecto temporal é essencial na apresentação da prestação de contas anual do município, dado que a ausência de documentação em sua completude influencia negativamente na análise deste corpo técnico. Portanto, **permanece** a pecha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu **Parecer n.º 00348/24**, fls. 4162/4181, fazendo os seguintes destaques:

- a) *Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 119.960,35, estando em desacordo com o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF:* o gestor não desenvolveu ações visando a uma melhor programação da arrecadação da receita e controle da despesa, mantendo o equilíbrio das contas do erário, motivo pelo qual devem ser feitas recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e diminuição do déficit financeiro, bem como deve ser cominada **multa** pessoal ao responsável, com espeque no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte.
- b) *Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, contrariando o art. 23, Lei 14.113/21:* é cediço que a comprovação da veracidade dos registros contábeis constitui exigência fundamental da contabilidade pública, a fim de se possibilitar a devida análise da utilização dos recursos públicos por parte da unidade jurisdicionada, razão pela qual é cabível a aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte.
- c) *Ausência de escolas em tempo integral e falta de planejamento para oferecê-la, contrariando a LDB, art. 34; PNE, Meta 6:* a falha, entretanto, deve ser sopesada em relação ao período pandêmico que ainda se vivenciava durante o exercício de 2021, atingindo diretamente a educação oferecida de forma presencial, que é a forma mais corriqueira de atividades da escola de tempo integral, justamente porque a intenção precípua é deter por mais tempo possível no ambiente escolar, por meio de atividades de apoio pedagógico e atividades extracurriculares, os estudantes em maior situação de vulnerabilidade socioeconômica. Não restam dúvidas de que o



Processo TC n.º 04.502/22

convívio presencial estava ainda reduzido, quando não desestimulado no período, dificultando a promoção e implementação de escolas em tempo integral. Inobstante, a implantação de escola em tempo integral no município deve ser estimulada, por meio de **recomendação**, em face dos baixos índices de qualidade na educação.

- d) *Ausência de ensino para jovens e adultos, infringindo a CF, art. 4º; LDB art. 24 e 37*: Em sua Defesa, o gestor afirmou que não houve demanda para abertura de novas turmas no âmbito do Município, em virtude da pandemia, mas que em 2022 já foi feito um planejamento para resgatar esses alunos. Contudo, não acostou aos autos quaisquer planos de ação que comprovasse que a gestão estivesse buscando a implementação de novas turmas ou o retorno dos alunos às aulas destinadas aos jovens e adultos. Como estamos tratando da prestação de contas do exercício de 2021, mais uma vez, insisto, que o contexto da pandemia deve ser considerado, deixando-se de punir eventual descumprimento no planejamento e implementação de certas ações da política educacional, sem desconsiderar o fato de que a Paraíba figura como o terceiro Estado com mais alta taxa de analfabetismo. Assim, cabe a **determinação** para que sejam avaliadas as ações tendentes à implantação de turmas do EJA nos próximos exercícios.
- e) *Ausência de investimento e uso da cultura como vetor educacional, não existindo sequer salas para esta prática, estando em desacordo com a CF, art. 208, V; LDB, Arts. 26 §2º, §6º e §8º; PNE, Metas 2 (estratégia 8 e 12), 6 (estratégia 1, 3, 4 e 9), 7 (estratégia 18)*: novamente, o gestor culpou a pandemia pela irregularidade detectada. Contudo, a ausência completa de recursos culturais voltados à educação fere o direito à educação, pois inclusive à distância poderiam ter sido realizadas ações nesse sentido, com aulas e atividades *on line*, como muito foi visto na pandemia. Apesar das considerações postas, entendo que a situação excepcional da pandemia autoriza a flexibilização quanto à exigência dos investimentos em cultura, sobretudo em se tratando de município do porte de Tenório, com pouco mais de 3.000 habitantes, cujos esforços estavam voltados para outras áreas como a garantia da sobrevivência e manutenção de sua população, os quais devem ser retomados nos exercícios anteriores, sob pena de multa e outras consequências.
- f) *Despesa irregular com farmácia, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica*: A Auditoria detectou que foram pagos R\$ 266.491,90 à empresa ANDERSON JOB DE OLIVEIRA – ME, CNPJ 23.798.678/0001-67, ao longo do exercício de 2021. Trata-se de uma farmácia localizada no próprio Município que forneceu ao ente público diversos itens que não parecem de início atender ao interesse público, no valor de R\$ 8.010,59, como bem destaca a Auditoria à fl. 3578. Ademais, a Auditoria detectou que na Tomada de Preços nº 0004/2021 não foi realizada pesquisa de preços. Em Defesa, o gestor acostou às fls. 3798/4008 documentos com receituários médicos e indicações dos produtos, bem como documentação pessoal dos beneficiários. Quanto à ausência de pesquisa de preço, o gestor afirmou que foi realizada “pesquisa de preços através de estimativa mensal de disponibilização de medicamentos”, o que não constitui na pesquisa de preços exigida pelos arts. 15, V, §1º e 43, IV, da Lei 8.666/93. Desta forma, deve ser considerada irregular a tomada de preços nº 0004/2021, com aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão da ausência de pesquisa de preços na licitação em questão, e bem assim, **glosada** a importância paga por itens não justificados como de distribuição universal, no valor de **R\$ 8.010,59**.
- g) *Contratação irregular por Tempo Determinado, em prazo superior ao permitido, em desacordo com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal*: esta Corte enviou o alerta nº 02866/21, em 22/09/21, acerca da existência de quatro contratados com vínculos por mais de 48 meses, dos quais dois permaneceram na ilegalidade até o exercício de 2023: Dionete Estelita de Oliveira e Maria da Conceição Diniz. A Lei Municipal nº 287/2015, do Município de Tenório, constante às fls. 4018/4022, dispõe os prazos limites de contratação por tempo determinado, sendo o prazo



Processo TC n.º 04.502/22

máximo constante no art. 4º, V, de 24 meses. Desta forma, são irregulares as contratações por tempo determinado das servidoras Dionete Estelita de Oliveira e Maria da Conceição Diniz, cabendo aplicação de **multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, bem como assinatura de prazo à Prefeitura de Tenório para que não persista com as contratações irregulares por tempo determinado.

- h) *Despesa irregular com locação de veículos, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica:* o Órgão Técnico encontrou diversas irregularidades em despesas com transporte junto ao fornecedor “EDVALDO DE ARAÚJO GOMES” (CNPJ n.º 40.165.715/0001-19). Tendo em vista o montante despendido desde 2021 até o presente exercício (mais de R\$ 900.000,00), sugere-se a **abertura de uma inspeção especial**, incluindo os documentos existentes nesta Corte citados nesse Parecer, com o objetivo de apurar a regularidade de todas as contratações envolvendo serviços de locação no âmbito do Município de Tenório desde o exercício de 2021, devendo inclusive abarcar os exercícios subsequentes. Reitere-se que tal providência se faz necessária em virtude das sucessivas contratações diretas existentes com a empresa EDVALDO GOMES ARAÚJO, criada pouco tempo antes de iniciada a atual gestão municipal.
- i) *Realização de despesa sem observância aos Princípios da Economicidade, Moralidade e Impessoalidade com a contratação de escritório de advocacia:* esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos. *In casu*, não se demonstrou que o serviço contratado fosse incomum, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais da respectiva área, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que o serviço ordinário de assessoria jurídica não é de natureza singular, tratando-se de atividade corriqueira, que visa atender a demandas permanentes do Município. Reitere-se que o profissional contratado por inexigibilidade prestava os mesmos serviços ao Município como servidor público! Isto posto, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos serviços. Portanto, **reputam-se irregulares** os gastos realizados com a contratação direta jurídica, devendo ser aplicada **multa** à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas constitucionais e legais.
- j) *Graves falhas na Prestação de Contas, infringindo o art. 12 e 13 da RN TC nº 03/10:* a Auditoria detectou que o gestor não encaminhou a tempo diversos documentos essenciais à análise da Prestação de Contas Anuais, como a Lei que autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, relação de veículos utilizados pela Prefeitura, dentre outros. Em sua manifestação defensoria o gestor apresentou os itens requeridos, mesmo que alguns em descompasso com o que seria ideal em uma PCA. Nesse caso, cabe **recomendação** ao gestor responsável pela Prefeitura de Tenório a fim de que não descumpra mais as determinações desta Corte, a exemplo da Resolução Normativa TC n.º 03/10, encaminhando ao Tribunal todos os documentos necessários para análise da PCA.



Processo TC n.º 04.502/22

Ao final, opinou pela:

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do gestor do Município de Tenório, Sr. Manoel Vasconcelos, relativas ao exercício de 2021;
- b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito Municipal acima referido;
- c) Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) Imputação do débito relativo à despesa considerada irregular com produtos farmacêuticos, no valor de **R\$ 8.010,59**;
- e) Aplicação de **MULTA** ao citado gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer;
- g) **ABERTURA** de Tomada de Contas Especial com o fim de apurar a regularidade de todas as contratações envolvendo serviços de locação no âmbito do Município de Tenório desde o exercício de 2021, devendo inclusive abarcar os exercícios subsequentes.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Data venia as conclusões da equipe técnica bem como o posicionamento ministerial no que toca à despesa irregular com aquisição de itens que não parecem de início atender ao interesse público, no valor de R\$ 8.010,59, tais como fórmula infantil, suplementos protéicos, protetor solar, hidratante corporal, entre outros itens, na grande maioria, de marcas importadas (fls. 3545/3547), mas, compulsando a documentação apresentada pelo gestor, fls. 3798/4009, é nítido que tais itens foram prescritos por médicos da Edilidade, para pessoas residentes no município de Tenório/PB, de forma que entendo justificada a despesa paga pela municipalidade neste sentido. No mais, para o conjunto das irregularidades que subsistiram ao final da instrução cabe **aplicação de multa** ao gestor, além de **recomendações** expressas para não mais incorrer em máculas como as noticiadas nestes autos.

Ante o exposto, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativas ao exercício de 2021, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021**;
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, Sr. **Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,08 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



Processo TC n.º 04.502/22

4. **Recomendem** à administração municipal de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.502/22

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Tenório/PB**

Autoridade Responsável: **Manoel Vasconcelos**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0170/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.502/22**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Manoel Vasconcelos*, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ACORDAM** os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Manoel Vasconcelos**, Prefeito do Município de **Tenório/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2021**;
2. **APLIQUEM MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Tenório/PB**, **Sr. Manoel Vasconcelos**, no valor de **R\$ 2.000,00 (30,08 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Tenório/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 15 de maio de 2024.

Assinado 28 de Maio de 2024 às 14:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2024 às 09:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2024 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL